



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ADM. 2005/2008

LEI COMPLEMENTAR N.º 054 DE 04 DE ABRIL DE 2005

Estabelece Concessão de Benefícios para o Pagamento de Débitos Fiscais em atraso, bem como Normas para a sua cobrança e dá outras providências

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 2º. Sobre o valor mensal das parcelas correspondentes ao reescalonamento negociado incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do INPC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.

Art. 2º. O parcelamento poderá ser pago segundo os seguintes critérios:

I – unitariamente, até 30 (trinta) dias após a data da publicação desta Lei, obtendo um desconto de 100% (cem por cento) nos acréscimos legais (multa, correção e juros), podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por decreto do Executivo.

II – em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

- a)- em até 03 (três) parcelas, obtendo um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos acréscimos;
- b)- em até 08 (oito) parcelas, obtendo um desconto de 30% (trinta por cento) nos acréscimos;
- c)- em até 10 (dez) parcelas, obtendo um desconto de 20% (vinte por cento) nos acréscimos;
- d)- em até 12 (doze) parcelas, obtendo um desconto de 10% (dez por cento) nos acréscimos.
- e)- em até 20 (vinte) parcelas, sem desconto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ADM. 2005/2008

Art. 3º. Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta Lei será considerado o montante da dívida consolidada, o tipo de tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral e financeira, e o seu comprometimento e regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º. O pedido de parcelamento será feito em impresso próprio, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito inicial exigido, a taxa de expediente, levantamento do débito e termo de confissão de dívida.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento dos débitos fiscais mencionados nesta Lei, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, indicando o número de parcelas.

§ 2º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento estabelecido no inciso II, do artigo 2º desta Lei, impreterivelmente, no prazo de em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I, do artigo 2º desta Lei independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação da presente Lei.

Art. 5º. O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I – em caso de venda de imóvel de propriedade do beneficiário do parcelamento, sendo que, neste caso, a liquidação do débito remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II – em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência e penhora.

Art. 6º. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Art. 7º. O parcelamento será cancelado de ofício, quando o contribuinte deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas.

Art. 8º. Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando a restauração do valor do débito, devendo logo após:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ADM. 2005/2008

I – se ainda não inscrito em dívida ativa, deverá, imediatamente proceder sua inscrição;

II – se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento da execução fiscal, e se já ajuizada esta, dar-lhe prosseguimento.

Art. 9º. O Prefeito Municipal poderá delegar competência a servidor efetivo para apreciar requerimento de parcelamento, o que deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior ao signatário do indeferimento.

§ 2º - O deferimento ou indeferimento do pedido de parcelamento deverá ser fundamentado.

Art. 10. O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo Único – No caso disposto no caput deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de acréscimos legais sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores para cumprimento do estabelecido no art. 2º.

Art. 12. A cobrança de débito fiscal nos termos desta Lei, dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo, que notificará o contribuinte, informando-o sobre as formas de pagamento.

Art. 13. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelos índices do INPC e multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito.

Art. 14. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eivado de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ADM. 2005/2008

Art. 15. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 16. Para a realização da cobrança bancária, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de cobrança de instituições bancárias ou empresas habilitadas.

Art. 17. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 18. O Prefeito Municipal baixará, até 15 (quinze) dias da data da publicação desta Lei, a regulamentação necessária para a sua normatização.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 04 DE ABRIL DE 2005.



Dr. Ultime Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal